

Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Dep. Bernardo Ariston
Relator: Dep. Max Rosenmann

Apensados

P.L. 2.101/03
P.L. 2.798/03
P.L. 3.347/04
P.L. 5.870/05
P.L. 5.958/05
P.L. 5.961/05
P.L. 6.558/06

PARECER DAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Foram apresentadas vinte e oito emendas ao Substitutivo que ofereci às proposições em discussão.

No exame dessas emendas, mantive o mesmo princípio que orientou o Parecer anterior: buscar a maior segurança dos usuários e das relações comerciais, mediante absoluta transparência nos lançamentos de negativações e com clara definição das responsabilidades de cada parte.

Antes de passar ao exame de cada emenda, devo observar que, em várias delas, a justificativa de alteração do texto do Substitutivo apresenta decisões judiciais como suporte da pretendida mudança. Todavia, é importante notar que o pronunciamento dos Tribunais está decalcado nos textos legais vigentes. O que se busca, agora, é exatamente oferecer novo ordenamento que ofereça resposta aos inúmeros questionamentos sobre essas decisões, que beneficiaram a parte economicamente mais forte nas relações de consumo.



863B7EA407

Buscando aperfeiçoar a linguagem do Substitutivo, acolhi Emendas que ajustavam termos ali utilizados à linguagem do novo Código Civil ("peessoa física" por "peessoa natural"). Outrossim, acolhi sugestão para que fosse utilizado "cadastrado" no lugar de "anotado", por ser de mais fácil compreensão para o consumidor. Em conseqüência, procedi à uniformização em todo o Substitutivo. Mantenho, todavia, a alteração que fiz, em relação aos projetos em exame, preferindo usar "anotação" em vez de "registro", pelas razões explicadas no Parecer anteriormente apresentado. Corrigi, também, pequenos erros de digitação.

Repito que o meu objetivo continua sendo oferecer uma proposta de ordenamento jurídico equilibrado e ágil.

Passo, a seguir, à análise de cada uma das Emendas oferecidas.

Emenda 1

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 4.º do artigo 4º:

Art. 4º - (...)

§ 4.º - Compete ao anotado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

Texto do Substitutivo

§ 4º Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

Comentário

Concordo com a alteração proposta, que torna o texto mais claro e define, melhor, a obrigação do cadastrado em comunicar a alteração de seu endereço. Todavia, devido ao crescente uso da informática, creio ser salutar manter-se a menção ao endereço eletrônico, até mesmo como forma de facilitar todo o processo de alteração.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 2



Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 9º:

Art. 9º - (...)

§ 2º – A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consulentes em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada **quinhentos** mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor

Texto do Substitutivo

§ 2º A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consulentes, em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada duzentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.

Comentário

Esta emenda, ao aumentar o pré-requisito de duzentos para quinhentos mil habitantes, prejudica o consumidor. Há situações em que a presença do cadastrado é fundamental para a rápida solução de questões decorrentes da negativação

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 3

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 5º:

Art. 5º - (...)

§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

Texto do Substitutivo

§ 4º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada a identidade por qualquer meio.

Comentário

O texto oferecido pela emenda encontra-se melhor redigido.



Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 4

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do artigo 5º:

Art. 5º - (...)

§2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

Texto do Substitutivo

§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados, as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, bem como o débito correspondente à parcela vencida ou do valor total dos contrato poderá ser protestado e incluído no referido banco de dados.

Comentário

Entendo que o texto do Substitutivo deve contemplar a hipótese de protesto de dívida vencida (seja parcial ou total). A ausência dessa previsão poderia levar o intérprete a entender que o legislador optou pela impossibilidade.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 5

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 16, e seu § 1º:

Art. 16 - Os bancos de dados poderão realizar análises de riscos dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º - O banco de dados que oferecer os serviços mencionados no caput disponibilizará ao cadastrado, quando solicitado formalmente, os principais elementos considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, resguardado o sigilo industrial.

Texto do Substitutivo

Art. 16. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos anotados com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no caput deste artigo são obrigados a disponibilizar ao público a metodologia empregada em suas análises, resguardado o sigilo industrial.

Comentário



A disponibilização não deve depender de requerimento do anotado. É uma obrigação do banco de dados. Por outro lado, a emenda busca diminuir a força do comando contido no substitutivo ao modificar "metodologia" por "principais elementos". Se o autor da emenda alega que "metodologia" é termo por demais abrangente, o que dizer da evidente possibilidade de sonegar informações quando se utiliza "principais elementos"? O consumidor está melhor protegido com a redação do substitutivo.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 6

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 20:

Art. 20 - Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Texto do Substitutivo

Art. 20 Prescreve em cinco anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou situação do cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica.

Comentário

Acolho as mudanças propostas, que mantêm coerência com o novo Código Civil.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 7

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 2º:

Art. 2º - (...)

Parágrafo único - As fontes são responsáveis pela exatidão, pela clareza e pela veracidade das informações que fornecerem aos bancos de dados, dividindo-se em:

I - públicas, ou seja, pessoas jurídicas mantenedoras de arquivos disponíveis ao conhecimento de quaisquer interessados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;



II - privadas, ou seja, pessoas naturais ou jurídicas que enviam informações aos bancos de dados mediante a celebração de contrato.

Texto do Substitutivo

Parágrafo único. As fontes são responsáveis pela exatidão, clareza e veracidade da informação, dividindo-se em:

- I – públicas, todos os registros públicos, conforme Lei Federal nº 8.159/91;
- II – privadas, as pessoas físicas e jurídicas.

Comentário

A emenda agrupa, de forma simplista, fontes públicas e privadas. Não leva em consideração se está tratando de pessoas jurídicas de direito público interno ou não. Cabe apenas estar atento para substituir "pessoa física" por "pessoa natural", conforme o novo Código Civil.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 8

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Suprima-se o parágrafo sexto do artigo 4º deste Projeto.

Texto do Substitutivo

§ 6º A comunicação, deverá conter ainda a ressalva em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Comentário

A explicitação é necessária, sobretudo face aos termos da Lei 9.492/97.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 9

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 14:

Art. 14

§ 3º - Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deverá lhe informar a manutenção da anotação impugnada e/ou o registro de informação complementar.



Texto do Substitutivo

§ 3º Caso não aceite o questionamento apresentado pelo anotado, o banco de dados e a fonte da informação devem, se solicitado, apresentar ao anotado uma declaração por escrito justificando sua decisão de não alterar a informação questionada.

Comentário

O teor do Substitutivo é mais benéfico ao consumidor visto que exige o fornecimento de declaração escrita, justificando a negativa de prestar a retificação solicitada.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 10

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Introduz-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 2º, passando o parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro:

Art. 2º - (...)

1º - (...)

§2º - Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Comentário

O dispositivo, cuja inclusão se pretende, é salutar. Inclusive, consta como art. 3º do P.L. 5.870/05, do Poder Executivo.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 11

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Suprima-se o § 2.º do artigo 7º.

Texto do Substitutivo

§ 2º Na hipótese de novação de dívida, nos termos do Código Civil, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de 7 (sete) anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Comentário



A emenda corrige evidente erro já que, ocorrendo novação, a dívida antiga já está totalmente extinta.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 12

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 14:

Art. 14 - (...)

§ 1º - Os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, devem informar a alteração de que trata o caput, aos consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência.

Texto do Substitutivo

§ 1º Os bancos de dados devem informar a alteração de que trata o caput para consulentes que tenham tido acesso a relatórios de histórico creditício.

Comentário

Não vejo razão para que o usuário seja obrigado a solicitar a informação. Quem prestou a informação inicial é que deve ter a responsabilidade de promover a alteração. Acho, entretanto, válido que seja fixado prazo.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 13

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 12:

Art. 12 - (...)

§ 1º - O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados no qual estiver anotada a informação impugnada, instruído com os documentos comprobatórios da alegação.

Texto do Substitutivo

§ 1º O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados onde constar a informação com a qual há desacordo, garantindo-se ao consumidor a comprovação da sua anotação e teor.

Comentário



É prudente exigir-se a apresentação dos documentos, por parte de quem se insurge contra a anotação. Todavia, a emenda não fala sobre a garantia da anotação.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 14

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Insira-se o seguinte § 6º ao artigo 7º:

Art. 7º - (...)

§ 6º - O período previsto no § 1º não se aplica às informações referentes à decretação de falência, as quais poderão permanecer anotadas pelo prazo de que trata o art. 158 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Comentário

Inteira razão assiste ao autor da Emenda. É extremamente salutar que se faça a ressalva pretendida pois a falência poderá durar mais de cinco anos. Se não for feita a ressalva, os interessados em conceder crédito ou realizar negócios com as empresas em processo de falência correrão sério risco.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 15

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do artigo 7º:

Art. 7º - (...)

§ 3.º - Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período inferior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Texto do Substitutivo

§ 3º Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 10 (dez) anos, contados da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Comentário

A discordância encontra-se no período: o substitutivo fala em mínimo e a emenda em máximo de dez anos para os registros de adimplemento. Concordo com o período mínimo previsto na emenda, por se tratar de registro de adimplemento.



Quanto mais tempo se apurar a pontualidade do anotado, melhor sua posição quando solicitar crédito. Todavia, é necessário fixar-se um teto. Devemos ter presente que a economia brasileira sempre foi tumultuada, com vários planos que trouxeram surpresas e perplexidades. Nem sempre o pontual cumprimento das obrigações dependeu da honestidade de quem tomou um empréstimo. Apenas a título de exemplo, devem ser lembrados aqueles contratos de financiamento (máquinas, equipamentos, veículos) em dólar americano que, depois de um certo tempo, transformaram-se em verdadeiro pesadelo.

Conclusão

Pela aprovação parcial.

Emenda 16

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º, caput:

Art. 7º - Os bancos de dados conservarão as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a sua regularização.

Texto do Substitutivo

Art. 7º Os bancos de dados estão obrigados a conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meio eletrônico, pelo prazo de cinco anos após a supressão da informação.

Comentário

A exemplo de manifestação anterior, acolho a redução do prazo para três anos, adequando o Substitutivo às normas do novo Código Civil.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 17

Autoria: Dep. Carlos Sampaio

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 5º:

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.



Texto do Substitutivo

Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após 10 (dez) dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

Comentário

Esta é uma questão fundamental, presente em toda a análise do tema. E que foi amplamente explanada em meu Parecer inicial. Defendo que a anotação só poderá ser realizada após o efetivo recebimento da comunicação. E não da simples postagem.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 18

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 25, com a conseqüente exclusão do § 2º e renumeração do subseqüente:

Art. 25 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados informações relativas a seus clientes, sem prejuízo do compartilhamento de que trata o artigo 6º desta lei.

§ 1º - As informações referidas no caput devem compreender o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º - É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seus clientes a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

Texto do Substitutivo

Art. 25. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados indicados, quando autorizado por seu cliente, informações a ele relativas;

§ 1º As informações referidas no **caput** devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado, e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.



§ 3º É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para regulamentar o disposto neste artigo.

Comentário

A emenda exclui importantes dispositivos que protegem o consumidor (autorização expressa, apartada do contrato de financiamento) e insurge-se contra a fiscalização das atividades dos bancos de dados, mediante normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. O texto do substitutivo oferece sólida garantia ao consumidor.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 19

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 20:

Art. 20 - (...)

Parágrafo único: O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e do da sede social do cadastrado pessoa jurídica.

Texto do Substitutivo

Parágrafo único. O foro competente para propositura da ação é o do endereço do domicílio do cadastrado pessoa física ou do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

Comentário

A proposta deve ser aceita, tendo em vista a terminologia adotada pelo novo Código Civil.

Conclusão

Pela aprovação.

Emenda 20

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao artigo 22, caput e seu parágrafo único:

Art. 22 - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,



os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não.

Parágrafo único: O exercício das atividades de que trata o caput resultará da implementação das condições exigidas nesta lei, pelo banco de dados, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - "internet";

III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao cadastrado;

IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação da associação ou sociedade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Texto do Substitutivo

Art. 22. Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não, devendo ser licenciados para o exercício da atividade por órgão do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituída e devidamente inscrita no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - internet;

III - manter atendimento telefônico disponível ao consumidor;

IV - comprovar domicílio certo e representantes de conduta ilibada, habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Comentário

Não entendo o motivo pelo qual a fiscalização das atividades dos bancos de dados é rejeitada pela emenda. Os bancos de dados desempenham uma importante atividade no cenário econômico nacional. Por isso mesmo, a fiscalização é importantíssima, mesmo que se trate de uma atividade realizada em caráter privado. Apenas a título de lembrança, aponto a fiscalização do Ministério da Justiça sobre os serviços de vigilância e transporte de valores.

Conclusão

Pela rejeição.



Emenda 21

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Suprima-se o artigo 21.

Texto do Substitutivo

Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, aos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do poder público regidos por legislação específica.

Comentário

Este dispositivo está parcialmente contido no projeto do Poder Executivo. A ele acrescentamos os bancos de dados mantidos por delegatários do poder público, regidos por legislação específica. Entendo ser o melhor posicionamento.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 22

Autoria: Dep. Luiz Antônio Fleury

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação para o caput do artigo 14:

Art. 14 - Aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 12, o banco de dados deverá retificar a sua base de dados.

Texto do Substitutivo

Art. 14. Uma vez aceito total ou parcialmente o questionamento apresentado pelo anotado nos termos do art. 12 desta lei, o banco de dados deverá apresentar ao anotado, se solicitado, declaração por escrito, da ocorrência, retificação e da comprovação da regularização do registro.

Comentário

O usuário deve ter o direito de receber, por escrito e quando solicitar, declaração do banco de dados relativa à retificação efetuada com a conseqüente regularização do registro.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 23

Autoria: Dep. José Divino



Texto da emenda

Sugere-se a alteração do artigo 5º, caput e §§ 1º a 4º, deste Projeto, a fim de que vigore nos seguintes termos, bem como a supressão dos §§ 5º e 6º:

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

§ 1º - A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, sendo dispensada a sua comunicação ao cadastrado quando proveniente de fonte pública.

§ 2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

§ 3º - Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução provisória ou definitiva.

§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

Texto do Substitutivo

Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após 10 (dez) dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

§ 1º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas quando oriunda de protesto dispensa a comunicação prevista no art. 4º desta lei.

§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados, as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, bem como o débito correspondente à parcela vencida ou do valor total dos contratos poderá ser protestado e incluído no referido banco de dados.

§ 3º As obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 4º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada a identidade por qualquer meio.

§ 5º É vedada a anotação da inadimplência de obrigação decorrente de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e de telefonia, salvo se protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação do credor, desde que acompanhada da cópia da correspondente nota fiscal fatura emitida e enviada ao consumidor, detalhada do fornecimento, e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

§ 6º É vedada a inclusão de anotação de inadimplemento que, não tendo sido protestado, o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

§ 7º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que se trata o seu conteúdo.



Comentário

Volta à baila a já comentada questão do simples envio da comunicação, sem necessidade da comprovação do recebimento. Por outro lado, busca-se permitir a anotação quando existir a execução provisória. Parece-me prudente exigir-se, como no Substitutivo, que essa execução seja a definitiva, sem possibilidade de mudança na apreciação do mérito do feito judicial. Outrossim, entendo que não deve existir qualquer tipo de anotação quando a dívida estiver sendo discutida em juízo. E, do mesmo modo, tendo em vista o seu alcance social, deve ser mantida a disposição do Substitutivo que impede a anotação relativa a atrasos no pagamento de água, luz, telefone etc. As concessionárias dispõem de meio mais eficiente para receber o crédito (suspensão do fornecimento) do que a anotação nos bancos de dados. A emenda, de modo não muito claro, também manda suprimir o texto do § 7º deste artigo que proclama: "a comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que se trata o seu conteúdo". Este dispositivo evita o constrangimento indevido do consumidor.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 24

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a modificação do parágrafo quarto do art. 12 deste Projeto, a fim de que vigore nos seguintes termos:

Art. 12 - (...)

§ 4º- Caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento, com firma reconhecida e cópia de comprovante de endereço, por via postal.

Texto do Substitutivo

§ 4º O anotado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica com aviso de recebimento.

Comentário

A facilidade de apresentar o questionamento, por via postal ou eletrônica, deve valer para todos e não apenas, como sugere a emenda, para quem não residir na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 25

Autoria: Dep. José Divino



Texto da emenda

Sugere-se a modificação do artigo 4º, caput e parágrafos primeiro a quinto, a adição do parágrafo primeiro, renumerando-se os subseqüentes, a supressão do parágrafo sexto e a adição do parágrafo sétimo, a fim de que vigorem com a seguinte redação:

Art. 4º - A abertura de qualquer forma de cadastro em banco de dados deve ser precedida de comunicação ao cadastrado, salvo quando solicitada expressamente por ele.

§ 1.º - A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplimento independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado.

§ 2.º - A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do §. 3º deste artigo.

§ 3º - A comunicação das informações provenientes de fontes privadas será realizada pelo banco de dados, no endereço por aquelas fornecido a este.

§ 4º - A comunicação ao cadastrado será efetuada por carta ou telegrama com postagem comprovada, ou por meio eletrônico, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para o endereço por ele informado à fonte, ficando o banco de dados obrigado a manter o respectivo comprovante de envio.

§ 5.º - Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 6º - (...)

VI - menção ao direito à retificação da informação.

§ 7º - Fica dispensada a comunicação prevista neste artigo no caso de informação de inadimplência proveniente de registros públicos, de cartórios distribuidores forenses, do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, organizado pelo Banco Central, ou de outras fontes públicas, observado o seguinte:

I - nos casos de falência e de recuperação judicial de pessoas jurídicas e nos processos de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, o ofício judicial expedirá o mandado de citação fazendo constar, sempre que tais informações estejam disponíveis, o número do CPF/MF ou do CNPJ/MF do executado/réu e, bem assim, que os respectivos dados foram enviados para as entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito, por ocasião da sua distribuição;

II - os cartórios de protestos de títulos e documentos mencionarão, na intimação ao devedor, que enviarão a informação de protesto às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito;



III - no caso das ocorrências anotadas no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, o banco sacado deverá dar ciência ao correntista, por ocasião da comunicação obrigatória a que alude a Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, editada pelo Banco Central do Brasil, do envio da informação às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.

Texto do Substitutivo

Art. 4º A abertura de cadastro, anotação, fichas de consumo e a inclusão de quaisquer informações no banco de dados devem ser precedida de comunicação ao anotado e comprovado o seu recebimento, quando não solicitada expressamente por ele.

§ 1º Tratando-se de registro histórico de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo.

§ 2º Sem prejuízo da solidariedade, o procedimento da comunicação prevista no caput será realizado:

I – pelas fontes, quando as informações forem fornecidas ao bancos de dados por essas;

II – pelo banco de dados, quando este incluir as informações em suas anotações por conta própria;

§ 3º A comunicação ao anotado será efetuada por carta ou telegrama com postagem e recebimento comprovados, no endereço informado pelo anotado, ou por meio eletrônico, nos termos do art. 11, ou por outro meio que venha a ser regulamentado desde que assegurado a prova do recebimento, ficando a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, obrigado a manter o comprovante do envio e da sua entrega ao seu destinatário.

§ 4º Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

§ 5º A comunicação objeto desse artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a obrigação contratual não cumprida;

II – a data de vencimento da obrigação mencionada no inciso I;

III – o valor da obrigação mencionada no inciso I;

IV – o prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será encaminhada para anotação em banco de dados;

V – a relação dos bancos de dados para os quais a informação de inadimplemento será encaminhada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço destes;

VI – a menção ao direito à retificação da informação, não podendo conter expressões de cobrança, ameaça ou que cause constrangimento ao consumidor;

VII – prazo máximo de manutenção da anotação.

§ 6º A comunicação, deverá conter ainda a ressalva em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.



Comentário

A emenda esquentava velhos temas, já analisados em outras emendas, os quais pretende dispensar a necessidade de comprovação da entrega da comunicação ao cadastrado exigido pelo Substitutivo.

Conclusão: Pela rejeição.

Emenda 26

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a integral supressão do parágrafo terceiro do artigo 16 deste Projeto.

Texto do Substitutivo

§ 3º Na prestação de informações aos consulentes, ficam obrigados os bancos de dados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

Comentário

A indicação de que o título ou documento de dívida foi protestado oferece ao consumidor a oportunidade de, após liquidar o seu débito, ir diretamente ao cartório efetuar o cancelamento. Quanto à fonte e ao banco de dados, a indicação de ter ocorrido o protesto evita questionamentos por parte do cadastrado.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 27

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a seguinte redação para o caput do artigo 19, suprimindo-se, via de consequência, a íntegra de seu parágrafo segundo:

Art. 19 - Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas, observando-se, em relação às anotações de inadimplência ou de inadimplência indevidas e a respectiva divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, a apuração da responsabilidade civil dos responsáveis pela inclusão correlata.

Texto do Substitutivo

Art. 19. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e as do parágrafo 2º deste artigo.



§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará os responsáveis pelo banco de dados e pela solicitação de inclusão à pena de detenção de seis meses a um ano ou multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção do consumidor competente.

Comentário

O texto do Substitutivo oferece maior garantia ao consumidor, tornando bem claras as punições aplicáveis a quem fizer comunicação indevida ou anotá-las incorretamente.

Conclusão

Pela rejeição.

Emenda 28

Autoria: Dep. José Divino

Texto da emenda

Sugere-se a modificação do parágrafo único do artigo 3º, a fim de que vigore com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Ficam vedadas as anotações de informações:

I - desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de negócios;

II - referentes à origem social e étnica, convicções pessoais, políticas, religiosas, filosóficas e ideológicas, saúde e orientação sexual.

Texto do Substitutivo

Parágrafo único. Ficam vedadas as anotações de:

I – informações excessivas, definidas como desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, como aquelas pertinentes a origem social e étnica, convicções políticas, religiosas e pessoais, saúde e orientação sexual dos anotados;

III – o registro ou cadastro de passagem do consumidor, definidos como dados relativos às últimas consultas efetuadas pelo consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

Comentário



A emenda pretende simplificar, em detrimento do consumidor, a definição das anotações constantes nos bancos de dados, bem como das informações prestadas.

Conclusão
Pela rejeição.

Diante de todo o exposto, MEU VOTO É:

Pela aprovação das Emendas nºs 3, 6, 10, 11, 14, 16 e 19, **pela aprovação parcial** das Emendas nºs 1; 4, 12, 13 e 15 na forma do **Substitutivo** e **pela rejeição** das Emendas nºs 2, 5, 7, 8, 9, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado **MAX ROSENMANN**

Relator



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, bem como sua relação com os consumidores e demais titulares de dados, fontes de informações disponibilizadas e consulentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições iniciais

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, bem como sua relação com os consumidores e demais titulares de dados, fontes de informações e consulentes e define a natureza jurídica das informações disponibilizadas, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados de proteção ao crédito, ou simplesmente banco de dados, as entidades de qualquer natureza jurídica que prestem, a terceiros, serviços de coleta, armazenamento, análise e circulação de dados e informações sobre pessoas naturais ou jurídicas, para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II – titular de dados, toda pessoa natural ou jurídica cujos dados ou informações estejam cadastrados nos bancos de dados de proteção ao crédito;



III – fontes de informações, ou simplesmente fontes, as pessoas naturais e jurídicas que forneçam informações aos bancos de dados de proteção ao crédito;

IV – consulentes, as pessoas naturais e jurídicas que acessam informações dos bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais;

V – cadastrado, o consumidor ou titular de dados que esteja anotado nos bancos de dados de proteção ao crédito.

§ 1º As fontes são responsáveis pela exatidão, clareza e veracidade da informação, dividindo-se em:

I – públicas, todos os registros públicos, conforme a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e

II – privadas, as pessoas naturais e jurídicas.

§ 2º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 3º As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser:

I – objetivas, aquelas exclusivamente descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II – claras, aquelas que possibilitem o entendimento do cadastrado, sem recorrer a formulas, anexos ou outros instrumentos e que não sejam contraditórias ou dúbias;

III – verdadeiras, aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei e de fácil compreensão, aquelas que garantam ao cadastrado o conhecimento do conteúdo dos dados anotados sobre a sua pessoa.

Parágrafo único: Ficam vedadas as anotações de:

I – informações excessivas, aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, aquelas pertinentes à origem social e étnica, saúde e orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados;



III – passagem do consumidor, definida como dados relativos às últimas consultas efetuadas pelo consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

CAPÍTULO II

Da coleta, inclusão e utilização das informações

Art. 4º A abertura de cadastro, anotação, fichas de consumo e a inclusão de quaisquer informações no banco de dados devem ser precedidas de comunicação ao cadastrado e comprovado o seu recebimento, quando não solicitada expressamente por ele.

§ 1º Tratando-se de registro histórico de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo.

§ 2º Sem prejuízo da solidariedade, o procedimento da comunicação prevista no caput será realizado:

I – pelas fontes, quando as informações forem fornecidas aos bancos de dados por essas e

II – pelos bancos de dados, quando estes incluírem as informações em suas anotações por conta própria.

§ 3º A comunicação ao cadastrado será efetuada por telegrama ou carta, com postagem e recebimento comprovados, no endereço informado pelo cadastrado, ou por meio eletrônico, nos termos do art. 11 desta lei, ou por outro meio que venha a ser regulamentado, desde que assegurada a prova do recebimento, ficando a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, obrigado a manter o comprovante do envio e da sua entrega ao seu destinatário.

§ 4º Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito, junto às fontes de informações, sobre o seu endereço, inclusive o eletrônico, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 5º A comunicação objeto desse artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a obrigação contratual não cumprida;

II – a data de vencimento da obrigação mencionada no inciso I;

III – o valor da obrigação mencionada no inciso I;



IV – o prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será encaminhada para anotação em banco de dados;

V – a relação dos bancos de dados para os quais a informação de inadimplemento será encaminhada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço destes;

VI – a menção ao direito à retificação da informação, não podendo conter expressões de cobrança, ameaça ou que cause constrangimento ao consumidor e

VII – o prazo máximo de manutenção da anotação.

§ 6º A comunicação deverá conter ainda a ressalva, em destaque, de se tratar de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou o descumprimento da obrigação, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 5º A informação só poderá ser anotada em banco de dados após dez dias da data do recebimento da comunicação definida no art. 4º desta lei.

§ 1º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório mas, quando oriunda de protesto, dispensa a comunicação prevista no art. 4º desta lei.

§ 2º Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, podendo ser protestado o valor total do contrato ou o correspondente à parcela vencida.

§ 3º As obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução definitiva.

§ 4º Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

§ 5º É vedada a anotação da inadimplência de obrigação decorrente de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e de telefonia, salvo se protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação do credor, desde que acompanhada da cópia da correspondente nota fiscal-fatura detalhada do fornecimento, emitida e enviada ao consumidor e mencionada no respectivo instrumento de protesto.



§ 6º É vedada a inclusão de anotação de inadimplemento que, não tendo sido protestado, o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

§ 7º A comunicação não poderá conter impressão externa ou qualquer outra indicação do que trata o seu conteúdo.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de convênios de compartilhamento de informações entre bancos de dados, observando-se o disposto no art. 3º e no § 2º do art. 15 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do caput é obrigatória a comunicação ao cadastrado.

Seção I

Manutenção e uso de informações pelos bancos de dados

Art. 7º Os bancos de dados conservarão as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a sua regularização.

§ 1º As informações relativas a inadimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual pactuada, salvo quando protestada, cujo prazo de armazenamento será o mesmo para o arquivamento dos protestos.

§ 2º Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período inferior a dez nem superior a vinte anos, contado da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

§ 3º A regularização das obrigações contratuais entre credor e devedor deverá constar nas anotações do banco de dados.

§ 4º O prazo prescricional, constante do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é o da ação ordinária de cobrança da dívida.

§ 5º O período previsto no § 1º deste artigo não se aplica às informações referentes à decretação de falência, as quais poderão permanecer anotadas pelo prazo de que trata o art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta lei, os consulentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que mantiver ou pretender manter relação comercial com o consulente.



CAPÍTULO III

Direitos do cadastrado referentes ao acesso, ao questionamento e à retificação das informações sobre a sua pessoa

Seção I

Acesso

Art. 9º É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações anotadas sobre a sua pessoa, ressalvado o abuso de direito.

§ 1º. É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre a sua pessoa por esses arquivadas.

§ 2º A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados manterá filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consulentes, em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada duzentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.

§ 3º A inclusão de qualquer informação, de adimplemento ou de inadimplemento, será realizada na filial de atendimento, prevista no caput deste artigo, do endereço domiciliar do consumidor ou cadastrado.

§ 4º As consultas deverão ser formuladas nos bancos de dados das filiais do endereço dos consulentes ou a mais próxima, domiciliar ou comercial, prevista no caput deste artigo, para apuração do faturamento e dos recolhimentos dos tributos municipais, estaduais e federais devidos na forma da Lei.

Art. 10. Uma vez solicitado, os bancos de dados ficam obrigados a fornecer ao cadastrado, no mínimo:

I – as informações do respectivo cadastrado, constantes em seus arquivos, no momento da solicitação;

II – a relação completa das fontes, inclusive com endereço e telefone para contato, relativas a cada uma das informações presentes no inciso I;

III – a indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, de acordo com o art. 6º desta lei e



IV – a cópia de texto contendo sumário dos direitos dos cadastrados definidos em lei ou em regulamentação infra-legal, pertinentes à relação do cadastrado com banco de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais o cadastrado poderá recorrer caso considere que esses direitos foram infringidos.

Parágrafo único. Se solicitado, o banco de dados deverá fornecer, de forma gratuita ao cadastrado, pessoa natural ou jurídica, indicação de todos os consulentes dos bancos de dados que tiveram acesso a qualquer informação pertinente ao respectivo cadastrado nos seis meses anteriores à solicitação.

Art. 11. Fica facultado ao banco de dados a implantação de sistemas digitais que possibilitem ao consumidor, de forma gratuita, a consulta a seu histórico e o recebimento de comunicações sobre informações creditícias anotadas sobre a sua pessoa, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 ou diploma legal que venha a substituí-la.

Seção II

Questionamento a informações presentes em banco de dados

Art. 12. O cadastrado tem direito a questionar qualquer informação constante sobre a sua pessoa em banco de dados, aplicando-se a Lei nº 9.507, de 15 de outubro de 1997.

§ 1º O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados no qual estiver anotada a informação impugnada, instruído com os documentos comprobatórios da alegação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação da sua anotação e o teor.

§ 2º O banco de dados terá o prazo máximo de dez dias úteis, a partir do questionamento, para se manifestar.

§ 3º Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada, o banco de dados fica obrigado a excluí-la imediatamente.

§ 4º O cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por meio eletrônico ou via postal, com aviso de recebimento.

Art. 13. Na hipótese de informação questionada pelo cadastrado, na forma do caput e do § 1º do art. 12 desta lei, tiver sido fornecida pela fonte, deverá o banco de dados enviar cópia do questionamento à respectiva fonte no prazo de dois dias úteis, a partir do seu recebimento.



Parágrafo único. Cabe à fonte decidir, no prazo de dois dias úteis a partir do recebimento da cópia do questionamento, quanto à veracidade das informações que estão sendo questionadas, devendo, para isso, apresentar documentação necessária ao banco de dados.

Seção III

Art. 14. Uma vez aceito, total ou parcialmente, o questionamento apresentado pelo cadastrado nos termos do art. 12 desta lei, o banco de dados apresentará ao cadastrado, se solicitado, declaração por escrito da ocorrência, da retificação e da comprovação da regularização da anotação.

§ 1º Os bancos de dados devem informar a alteração, de que trata o caput, aos consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida pela fonte, caberá a esta informar, no prazo de cinco dias úteis, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 6º desta lei.

§ 3º Caso não aceite o questionamento apresentado pelo cadastrado, o banco de dados e a fonte da informação devem, se solicitados, apresentar ao cadastrado uma declaração por escrito, justificando sua decisão de não alterar a informação questionada.

Art. 15 O banco de dados anotarà a regularização das obrigações ocorridas perante os serviços notariais, de registros públicos ou de cartórios distribuidores forenses relativa ao cancelamento do protesto, ao depósito em juízo do valor da dívida, à suspensão da execução ou a qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

§ 1º Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que deu a quitação.

§ 2º A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto, prevista no § 1º deste artigo, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais.

CAPÍTULO IV



Da análise de dados e informações pelo banco de dados

Art. 16. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no caput deste artigo são obrigados a disponibilizar ao público a metodologia empregada em suas análises, resguardado o sigilo industrial.

§ 2º Na hipótese de uma transação deixar de ser realizada a partir de análise de dados e informações do consumidor, fica o autor da análise obrigado a fornecê-la gratuitamente, no prazo de cinco dias úteis, caso o consumidor a solicite no prazo de até noventa dias, contados da data da elaboração da análise.

§ 3º Na prestação de informações aos consulentes, os bancos de dados ficam obrigados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

CAPÍTULO V

Defesa da Concorrência

Art. 17. Ficam os bancos de dados proibidos de impedir que suas fontes forneçam informações a outros bancos de dados.

CAPÍTULO VI

Responsabilidades

Art. 18. Além de outras mencionadas nesta regulamentação, e sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista na Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, são responsabilidades:

I – dos bancos de dados, os danos causados ao consumidor pela falta de segurança no armazenamento das informações;

II – das fontes, os danos causados ao cadastrado decorrentes de informações inverídicas fornecidas a banco de dados e

III – dos consulentes, pela não observância da confidencialidade e uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

CAPÍTULO VII



Penalidades

Art. 19. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e as do § 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará os responsáveis pelo banco de dados e pela solicitação de inclusão à pena de detenção de seis meses a um ano ou multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção do consumidor competente.

CAPÍTULO VIII

Da prescrição do direito de ação e do foro competente

Art. 20. Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o da sede social do cadastrado pessoa jurídica.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno e aos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do poder público regidos por legislação específica.

Art. 22. Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não,



devendo ser licenciados para o exercício da atividade por órgão do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituída e devidamente inscrita no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - internet;

III - manter atendimento telefônico disponível ao consumidor e

IV - comprovar domicílio certo e representantes de conduta ilibada, habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Art. 23 O Poder Executivo, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, regulamentará os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados referidos nesta lei, especialmente com relação:

I – à sua constituição, organização, funcionamento e fiscalização;

II – às condições técnicas de operação aplicáveis;

III – às características gerais dos instrumentos contratuais a serem utilizados e

IV – ao capital mínimo e ao patrimônio líquido dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de doze meses, a contar da publicação desta lei, para adequação dos atos constitutivos e obtenção da licença a que se refere o caput deste artigo pelas entidades mantenedoras de bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, ou prestadoras de serviços de informações cadastrais de consumidores atualmente existentes.

Art. 24 É vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados e congêneres, bem como às entidades privadas,



mantenedoras desses bancos de dados ou de cadastros de consumidores, ou congêneres:

I – utilizar-se de sua atividade para proceder cobrança de títulos, dívidas ou débitos, ainda que de forma terceirizada, sob a ameaça de inscrição dos inadimplentes em seus arquivos;

II – constranger ou intimidar o consumidor a pagar débito de origem duvidosa e

III - efetuar ou manter registro do fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à mesma dívida.

Art. 25. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem fornecer aos bancos de dados indicados, quando autorizado por seu cliente, informações a ele relativas.

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário.

§ 3º É vedado às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a adotar as medidas e normas complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 26 – A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º passa a vigorar com esta redação:



“Art. 1º Protesto é o ato público formal e solene, pelo qual se prova, para todos os fins e efeitos, o inadimplemento e o descumprimento da obrigação oriundo de títulos e de outros documentos de dívida.

§ 1º O instrumento público do protesto será lavrado e registrado, a pedido do interessado, pelo Tabelião de Protesto competente da praça de pagamento do título ou, na falta, a do endereço do devedor.

§ 2º O título, contrato ou documento de dívida protestado na forma da presente Lei, pelo seu valor total ou correspondente a parcela ou parcelas vencidas, desde que arquivado por cópia, microfilme, gravação eletrônica ou documento eletrônico equivalente no Tabelionato de Protesto terá plena validade e eficácia para todos os fins e efeitos.

§ 3º. Para os fins e efeitos desta Lei, compreendem-se sujeitos a protesto comum, executivo ou falimentar:

I – o título de crédito definido em Lei;

II – o título executivo judicial, quando a lei assim o exigir;

III – o título executivo extrajudicial;

IV – o crédito indicado, sujeito a cobrança judicial mediante procedimento sumário, inclusive as quotas condominiais inadimplidas, indicadas sob responsabilidade do síndico ou da administradora, autorizado em assembléia geral de condôminos;

V – o crédito tributário ou não, constituído em caráter definitivo, indicado a protesto, para fins de inscrição na dívida ativa e

VI – o documento que indique relação de crédito.” (NR)

II – O art. 8º vigorará com nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e com acréscimo de § 2º:

“Art. 8º

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida, desde que previstas em Lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados



fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(NR)

§ 2º Poderão ainda ser recepcionados para protesto os títulos ou documentos de dívida emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica ou, ainda, de transmissão de cópia dos originais por meio eletrônico, devidamente certificados na forma da Lei, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos." (A)

III – O art. 11 passa a ter esta redação:

"Art. 11. Independentemente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária legais, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada, para a atualização, a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça estadual, onde houver." (NR)

IV – O art. 19 terá a seguinte redação:

"Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária legais, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada, para a atualização, a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça estadual, onde houver.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda corrente nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento com moeda corrente nacional ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.



§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao Tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado ex-tempora, sendo esta circunstância mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, estando ou não o título em poder da serventia, o pagamento ainda poderá ser efetuado perante o próprio Tabelionato, e procedido o cancelamento do respectivo protesto, desde que pagos pelo devedor o valor do título, atualizado desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, na forma prevista no caput deste artigo, em moeda corrente nacional ou mediante cheque visado ou administrativo, bem como os valores dos emolumentos e das demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o pagamento e o cancelamento do protesto efetuados serão comunicados pelo Tabelionato de Protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, arcando o consumidor com os valores das despesas das comunicações tidas pelo Tabelionato.

§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, em caso de pagamento em moeda corrente nacional, será de responsabilidade do devedor o pagamento das despesas de depósito no estabelecimento bancário, bem como do recolhimento das taxas de contribuição ou dos tributos devidos pela emissão do cheque de liquidação emitido pelo Tabelionato de Protesto a favor do credor."(NR)

V – O § 2º do art. 21 passa a vigorar com nova redação:

"Art. 21



§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - de títulos ou documentos de dívida de emissão do próprio devedor;

II - de duplicatas e letras de câmbio aceitas;

III - de duplicata sem aceite, desde que acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria, ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder, comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for necessário;

IV - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de valor total, parcial ou de parcelas, oriundas de contratos de empréstimos ou de financiamento, contraídos com instituições financeiras, nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações, conforme o caso;

V - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios e

VI – dos créditos tributários ou fiscais constituídos em caráter definitivo, indicados a protesto pela Fazenda Municipal, Estadual, do Distrito Federal ou da União, para prova do inadimplemento e inscrição na dívida ativa." (NR)

VI – O caput e o § 1º do art. 26 terão este texto:

“ Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida:

I – por simples requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, devidamente identificado perante o Tabelionato de Protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico e

II - pelo pagamento do título ou documento de dívida, perante o próprio Tabelionato de Protesto, observando-se o disposto nos arts. 11 e 19 desta Lei.



§ 1º Será feito, ainda, o cancelamento do protesto por solicitação de qualquer interessado, mediante apresentação do título ou documento de dívida protestado ou de declaração de anuência ao cancelamento daquele que figurou no registro do protesto como credor, originário ou por endosso translativo, com identificação e firma reconhecida, salvo se firmada perante o próprio Tabelionato de Protesto ou, na impossibilidade de seu comparecimento, estiver acompanhada do seu documento original de identidade, cujas cópias deverão ficar arquivadas na serventia." (NR)

VII – O art. 29 vigorará com esta redação:

"Art. 29. Os Tabeliões de Protesto de Títulos poderão fornecer, mediante remuneração fixada na lei estadual, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso, caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

II – se compartilhem entre entidades os dados fornecidos pela certidão;

III - se forneçam informações de inadimplência sem destacar e indicar as que não tiveram origem em débito, título ou documento de dívida protestado;

IV - se proceda a baixa ou qualquer tipo de referência ou observação em relação a protesto anotado, inclusive de pagamento, sem que tenha havido a comunicação da ocorrência do cancelamento do protesto pelo respectivo Tabelionato e

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovado o seu recebimento pela entidade destinatária.



§ 3º Na prestação dos serviços de informações para os seus usuários, os cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo deverão destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas pelo protesto na forma do art 1º desta lei, e que ainda não tenham sido cancelados pelos respectivos Tabelionatos.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos instituirão, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência, ou não, de protesto, respectivo Tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados, internet, fax ou telefônico para atendimento do usuário que dispensar a certidão, exceto para as entidades compreendidas no caput deste artigo, às quais as informações só poderão ser fornecidas por certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de títulos à sua entidade representativa, na forma referida no § 4º deste artigo, e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos tabelionatos de protesto.”(NR)

Art. 27. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o caput do art. 2º acrescido de incisos IV e V:

“Art. 2º

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, independentemente de disposição em contrário



contida na legislação dos Estados ou do Distrito Federal, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

d) quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, no pagamento de título perante o Tabelionato de Protesto e no cancelamento do protesto não incidirá qualquer acréscimo aos emolumentos do Tabelião e das despesas com terceiros para a realização da intimação, ainda que a título de custas, contribuições a órgãos de previdência ou assistências, fundos especiais de despesa ou de compensação dos atos gratuitos, e outras que venham a ser instituídas sob qualquer título;

e) para os fins do disposto na alínea anterior, caberá ao devedor provar, perante o Tabelionato de Protesto, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante entrega de certidão e cópia, expedida nos últimos trinta dias, pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

V) a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, na forma da lei estadual, e não pagos pelo interessado,



constitui-se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.”(A)

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado **MAX ROSENMANN**

Relator

